



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001466/2023-0

PARECER JURÍDICO Nº 485/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2023

EMENTA: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE FUFFET. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Ofício interno de nº 053/2023 – CG, requerendo a abertura de procedimento, no sentido de formalizar o fornecimento de Buffet, com disponibilização de espaço fechado, para até 100(cem) Defensores Públicos, por ocasião do dia nacional da Defensoria Pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização da Defensora Pública Geral do Estado, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões negativas Estadual, Municipal e Trabalhista, contudo deixou de apresentar a Certidão Negativa Federal e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.03.126.5046.4216.339039.500.

A empresa **BOI E BRASA**. CNPJ Nº 10.365.639/0001-24, apresentou o menor preço para o fornecimento, contudo informou que não possui as certidões federal, estadual e municipal, já a empresa **SAL E BRASA CHURRASCARIA**, inscrito no CNPJ nº. 30.985.917/0001-53, apresentou o segundo melhor preço, no valor total de R\$ 9.600,00(nove mil, e seiscentos reais), valor que dispensa Processo licitatório e informou

que embora não tenha a Certidão Negativa Federal no momento, a mesma já foi providenciada, e que está aguardando o recebimento.



Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo

anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Verifica-se, no caso em tela, a subsunção da previsão legal acima transcrita para contratação, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a compra direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o objeto em comento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a contratação da empresa fornecedora dos serviços de Buffet, com a disponibilização do espaço fechado, obedecidos, ainda, os termos do art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública, contudo, o pagamento será realizado mediante a apresentação da CERTIDÃO FEDERAL NEGATIVA PENDENTE.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 18 de maio de 2023.


Alessandra Scarano Guerra Maia
ASSEJUR